

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS- IBET
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

THIANA DE SOUZA CAIRO

**A POSSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO
DE CAUÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO**

Recife-PE
Março de 2008

THIANA DE SOUZA CAIRO

**A POSSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO
DE CAUÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO**

Monografia apresentada ao Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET como parte das exigências para obtenção do título de Especialista em Direito Tributário.

Recife-PE
Março de 2008

*Dedico este trabalho ao meu companheiro Mauro
Macêdo, pelo apoio, compreensão e amor.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus pelas oportunidades que concede a cada dia em minha vida e por iluminar sempre os meus caminhos;

Aos professores e mestres: Taciana Bradley, Antônio Alcoforado, Gustavo Ventura e Elma Carvalho pelas orientações e ensinamentos ao longo desses anos e, ademais, aos professores conferencistas que enriqueceram o nosso curso, em especial, a professora Mary Elbe.

Aos amigos: José Cairo Júnior, Harrison Leite, Michel Viana e Rafael Peixoto pelas sugestões e apoio a esta pesquisa e também aos meus colegas de curso: Fábio, Raquel, Heli, Luzinete, Carlos, Joseh e Arthur.

Ao Professor Leonardo José Carneiro da Cunha pelas sugestões ao trabalho.

Aos queridos amigos e incentivadores: Maria José “gata garota”, França “Amiguinho” e Rivanete.

À minha família, que mesmo distante, é sempre um ponto de apoio e estímulo para novas conquistas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I	02
2. Do processo judicial tributário.....	02
2.1 Noções gerais.....	02
2.2 Dos princípios processuais	04
2.2.1 Princípio da Inafastabilidade da jurisdição	05
2.2.2 Princípio da Ação.....	06
2.2.3 Princípio do Devido Processo Legal (e seus corolários: contraditório e ampla defesa).....	06
3. Medidas cautelares.....	08
3.1 Noções Gerais.....	08
3.2 Diferença entre a medida Cautela e tutela antecipada	09
4. Generalidades do processo cautelar.....	10
4.1 Requisitos do processo cautelar	11
5. Do poder geral de cautela.....	12
6. Da Cautelar de Caução.....	13
CAPÍTULO II.....	16
7. Das certidões de regularidade fiscal.....	16
8. Da medida cautelar de antecipação de caução e a possibilidade de expedição de certidões	18
8.1 Do posicionamento desfavorável à medida cautelar de antecipação de caução.....	21
8.2 Análise do art. 206 do CTN e sua compatibilidade com o art. 151 do mesmo diploma legal.....	23
CAPÍTULO III.....	28
9. Da orientação jurisprudencial	28
10. CONCLUSÃO.....	30

iii.

A POSSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE CAUÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

Autora: THIANA DE SOUZA CAIRO

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo abordar a medida cautelar de antecipação de caução em matéria tributária, enquanto instrumento hábil para obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa, nas circunstâncias em que o contribuinte verifica a existência de débitos inscritos em dívida ativa e a não propositura da execução fiscal em virtude da inércia do sujeito ativo. Ademais, foram abordadas as generalidades das medidas cautelares, posicionamentos favoráveis e contrários ao instrumento processual aludido, bem como a orientação jurisprudencial sobre o tema. Quanto aos aspectos metodológicos, utilizou-se, com predominância, o método dedutivo, com recurso a uma revisão bibliográfica e jurisprudencial em obras pertinentes ao direito processual civil e direito tributário. Por fim, concluiu-se que, havendo débito inscrito em dívida ativa e o não ajuizamento da execução fiscal, é facultado ao contribuinte propor medida cautelar de antecipação de caução com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

PALAVRAS-CHAVE: certidões de regularidade fiscal; certidões positivas com efeitos de negativa; medidas cautelares; cautelar de caução; dívida ativa.

iv.

**THE POSSIBILITY OF THE PAWN TICKET SECURITY MEASURE ON BAIL
IN TRIBUTARY JUDICIAL PROCESS**

Author: THIANA DE SOUZA CAIRO

ABSTRACT

The aim of this study is to address the pawn ticket security measure on bail of tributary matters, as an adroit tool for obtaining of positives certificates within the negative effects, in the circumstances in which the taxpayer verifies the existence of debts subscribed in the active indebtedness and non commencement of the tax execution because of the inertia of the active subject. Moreover, were addressed the generalities precautionary security measures, favorable and contrary positions to procedural aforementioned instrument, as well as jurisprudence guidance on the subject. For methodological aspects, it was used, predominantly, the deductive method using a literature and jurisprudence review in relevant works to the civil procedural law and tax law. It was concluded that, having debit subscribed into active debt and not judging tax enforcement, it is available to the taxpayer to propose pawn ticket security measure on bail in order to suspend the requirement of the tax credit and therefore obtain the positive certificate within negative effect.

KEY-WORDS: Certificates of regular tax; certificates positive within the negative effects; Pawn ticket security measures; active debt.

v.

1. INTRODUÇÃO

A questão da medida cautelar de antecipação de caução é tema ainda pouco discutido pela doutrina brasileira, embora já tenha sido palco de diversas discussões no âmbito da jurisprudência.

Tanto é verdade, que os livros e/ou manuais de processo civil ou de processo judicial tributário ainda carecem de maiores incursões acerca do referido tema, razão pela qual, serão aventados os pontos considerados mais relevantes para a aplicabilidade da referida medida processual em matéria tributária.

Ademais, por razões de ordem prática e em face das divergências dos entendimentos quanto ao acolhimento ou não da referida medida pelos aplicadores do direito, despertou-se sobremaneira o interesse no aprofundamento do tema.

Portanto, este estudo monográfico tem como objetivos trazer uma noção teórica acerca da medida cautelar de antecipação de caução em matéria tributária, bem como

suas peculiaridades, detendo-se, de modo mais percuciente, na possibilidade ou não da obtenção de certidões de regularidade fiscal no bojo do referido procedimento.

Nesse sentido, será discutido acerca da possibilidade de utilização da medida cautelar de antecipação de caução como um instrumento hábil para obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa nas circunstâncias em que o contribuinte verifica a existência de débito inscrito em dívida ativa e a não propositura da execução fiscal por parte do sujeito ativo. Somado a isso, interessante ainda é a abordagem da referida medida como hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Após realização da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, verifica-se que, havendo débito inscrito em dívida ativa e o não ajuizamento da execução fiscal, é facultado ao contribuinte propor medida cautelar de antecipação de caução com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Foi utilizado, com predominância, o método dedutivo, com recurso a uma revisão bibliográfica e jurisprudencial em obras pertinentes ao direito processual civil e direito tributário.

No Capítulo I da presente pesquisa, serão discutidas as generalidades do processo judicial tributário, os princípios processuais, noções gerais das medidas cautelares e suas diferenças com o instituto da tutela antecipada, bem como o processo cautelar e seus requisitos. Ademais, abordar-se-á o tema do poder geral de cautela e a medida cautelar de caução.

No Capítulo II se discorrerá acerca das certidões de regularidade fiscal e, em especial, sobre a possibilidade da medida cautelar de antecipação de caução para obtenção de certidões, abordando ainda, os posicionamentos contrários a tal medida, assim como uma análise do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN e sua compatibilidade com o art. 151 do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, no Capítulo III será demonstrada a orientação jurisprudencial acerca do tema proposto.

Enfim, vale salientar que, sem a pretensão de esgotar o tema proposto, buscar-se-á traçar aspectos de maior relevo que possam contribuir de forma significativa para os estudos pertinentes a medida cautelar de antecipação de caução.

CAPÍTULO I

2. Do Processo Judicial Tributário

2.1 Noções gerais

O direito processual é do ponto-de-vista de sua função jurídica, um “instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos jurídicos básicos (jurisdição, ação, execução, processo) são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico” (CINTRA; GRINOVER E DINAMARCO, 2001, p. 40)

Pontes de Miranda (2001, p. 78) menciona que “o processo nada mais é do que o corretivo da imperfeita realização automática do Direito objetivo”.

O processo tributário, por sua vez, “consiste no conjunto de atos administrativos e judiciais superpostamente ordenados, com o objetivo de apurar a obrigação tributária ou descumprimento desta, tendentes a dirimir controvérsias entre fisco e contribuinte.” (CAMPOS, 2007, p. 9).

A doutrina costuma dividir o processo tributário em duas espécies: procedimento administrativo tributário e processo judicial tributário. Contudo, quanto ao primeiro, divergem acerca da distinção terminológica entre “processo e procedimento”. Hugo de Brito Machado Segundo (2004, p. 29) sistematiza o assunto da seguinte forma: o processo tributário (sentido amplo) se subdivide em: a) Processo Administrativo Tributário que compreende: a.1) Meros procedimentos (ex: fiscalização do contribuinte) e a.2) Processo Administrativo Tributário propriamente dito (ex: impugnação de um lançamento) e b) o Processo Judicial Tributário que compreende o processo de execução, conhecimento e cautelar.

Ademais, Cleide Previtalli Cais (2004) entende ser mais correto limitar o processo tributário exclusivamente ao processo judicial, uma vez que o contencioso administrativo se aproxima mais da noção de “procedimento” do que de “processo” propriamente dito.

Sem adentrar mais profundamente nas divergências terminológicas supracitadas, interessa nesta pesquisa o estudo do processo judicial tributário, cujo objetivo precípua é resolver os conflitos de interesses existentes entre fisco e contribuinte no âmbito do Poder Judiciário.

Destarte, é importante também salientar que a doutrina discute acerca da autonomia jurídica-científica do direito processual tributário.

James Marins (2001) defende que o processo tributário é um ramo autônomo do direito processual, ou seja, um tipo individualizado de processo, cujo estudo é de grande relevância para assegurar as conquistas obtidas pelos contribuintes. Por outro lado, outros juristas afirmam que inexistente autonomia do direito processual tributário, ou seja, o direito material (tributário) serve-se do direito processual (consubstanciado na Teoria Geral do Processo), não podendo se falar, portanto, em autonomia do direito processual tributário.

Nesse contexto, MACHADO SEGUNDO (2004, p. 30), menciona que em razão da unidade do sistema normativo, embora não exista um Direito Processual Tributário autônomo e distinto do direito processual civil, direito administrativo ou do direito constitucional, “a realidade em face da qual se desenvolve o processo tributário é diferente daquela subjacente a um processo no qual se litigam sócio e sociedade, servidor público e administração, contratante e contratado”.

Por fim, adverte LOPES (2007, p. 215) que não há mal, todavia, “em se tratar o “processo tributário” como uma subespécie do “processo civil” ou como ramo autônomo do direito processual, desmerecendo censura os autores que esposam esse posicionamento”.

2.2 Dos princípios processuais

Neste tópico serão discutidos os princípios constitucionais que embasam a teoria geral do processo, considerados aqui os mais relevantes para o tema proposto, com objetivo de subsidiar as alegações ulteriores, quais sejam: Princípio da Inafastabilidade da jurisdição; Princípio da ação e o Princípio do devido processo legal e seus subprincípios: contraditório e ampla defesa.

Como sabido, os princípios em sua acepção comum, significam o começo de algo, o início. Juridicamente, são considerados as bases, que servem, ao sistema processual como um “sustentáculo legitimador”¹, e, ademais, como alicerce para fins de hermenêutica jurídica.

(...) os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença (...) (CARVALHO, 2005, p.144)

Fixada a noção conceitual, vejamos a abordagem de alguns princípios relevantes para o tema.

2.2.1 Princípio da Inafastabilidade da jurisdição

A Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXV estabelece que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal dispositivo consagra o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição ou do amplo acesso ao poder judiciário ou ainda denominado de Princípio da ubiqüidade da Justiça.

¹ CINTRA; GRINOVER E DINAMARCO (2001, p. 50)

Como sabido, é sempre possível no ordenamento jurídico pátrio o acesso ao Poder Judiciário para solucionar conflitos de interesses ou ainda com o objetivo de que seja decidida definitivamente uma questão trazida ao seu conhecimento (coisa Julgada).

Frise-se que foi adotado no Direito brasileiro o sistema de jurisdição una. Ademais, inexistente a chamada “jurisdição condicionada”, onde seria necessário o esgotamento prévio das vias administrativas.

Do exposto, verifica-se que a qualquer tempo é possível socorrer-se de imediato ao Poder Judiciário para apreciar lesão ou tão-somente ameaça a um direito.

2.2.2 Princípio da Ação

O Princípio da ação ou da demanda pressupõe a atribuição do interessado em provocar o exercício da função jurisdicional, visando à satisfação de uma pretensão.

Em razão da inércia da jurisdição, a parte deverá provocá-la para ter seu pedido apreciado. É o denominado: *Nemo iudex sine actore*.

Como é sabido, o Direito Brasileiro adotou o processo acusatório, visando garantir a imparcialidade do juiz e o contraditório das partes.

Por fim, este princípio, possui relação estreita com o amplo acesso ao poder judiciário, acima discutido.

2.2.3 Princípio do Devido Processo Legal (e seus corolários: contraditório e ampla defesa)

O Princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, inciso LIV da Carta Magna assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem à sua observância.

Este princípio tem como escopo conferir aos indivíduos proteção contra o arbítrio do Estado, confundindo-se, por vezes, com a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Encarando os princípios constitucionais processuais como garantidores de verdadeiros direitos fundamentais processuais, o professor Fredie Didier (2007, p. 27) menciona que o direito fundamental a um processo devido é norma-mãe, que serve de alicerce para os demais princípios.

Ademais, o devido processo legal possui como corolários (ou sub-princípios) o contraditório e ampla defesa. Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Omissis

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. Grifou-se.

Com efeito, o Princípio do Contraditório preceitua que os atos e termos processuais devem primar pela ciência bilateral das partes. A possibilidade de apresentação de provas e ainda de contra-argumentar as acusações oriundas de uma das partes em um prazo razoável, é consagrado no ordenamento jurídico pátrio por intermédio deste Princípio, que representa, sem sombra de dúvidas, um verdadeiro *standard* do Estado Democrático de Direito.

Com grande propriedade, Vicente Greco Filho (1996, p. 90) sintetiza o princípio do Contraditório da seguinte maneira:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Indiscutível ademais, a relação existente entre os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

O Princípio da Ampla Defesa é uma garantia Constitucional que não deve deixar de ser observado, seja no âmbito dos processos judiciais, seja nos processos administrativos. Tal princípio possui a concepção de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, ou seja, representa o fundamento legal do direito de defesa.

Assim, resta claro que tanto o contraditório como a ampla defesa são agasalhados pelo Princípio do Devido Processo Legal. Nas palavras do doutrinador Alexandre de Moraes (2003, p. 123-124):

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não poder ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Não é diferente o pensamento dos Tribunais pátrios acerca do tema em comento, a citar: "A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos." (RE 426.147-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/05/06).

3. Medidas cautelares

3.1 Noções gerais

A medida cautelar é termo *lato sensu* que compreende as ações cautelares, além de outros provimentos de caráter emergencial, não presente tão-somente no bojo de um processo cautelar, mas, em outras espécies de procedimentos (processo de conhecimento, execução, etc.).

Logo, a medida cautelar é toda providência protetiva da eficácia de um determinado provimento jurisdicional, com intuito de resguardar um bem jurídico envolvido no processo.

O processo cautelar, por sua vez, é relação processual que se instaura para possibilitar a concessão das medidas cautelares. É, portanto, um procedimento próprio.

Corroborando tais premissas, é válido citar Wambier, Luís Rodrigues (2002, p. 29):

Medida cautelar é termo genérico e abrange todo e qualquer meio de proteção à eficácia de provimento jurisdicional posterior ou de execução. Abrange, portanto, as ações cautelares. AÇambarca, também, as medidas liminares proferidas em ação cautelar. E mais: diz também respeito a tantas quantas liminares houver, em outros procedimentos, fora do CPC ou mesmo dentro dele, que tenham como pressuposto o *periculum* e, correlatamente, como

finalidade, a de evitar a ineficácia do processo principal (e mesmo de outro processo em que esta liminar esteja inserida).

Na mesma linha de entendimento o professor Leonardo José Carneiro da Cunha (2005, p. 178-179) ao mencionar a distinção entre medida cautelar e ação cautelar, ensina que “a expressão cautelar tanto pode significar uma medida como uma ação”. Em suas palavras: “Sendo ação, irá formar um processo, com citação e desenvolvimento próprio, encerrando-se por meio de sentença. Em se tratando de uma medida, consistirá num incidente inserido no âmbito de qualquer processo, inclusive numa ação cautelar.”

Nessa medida, resta claro que é possível diferenciar a medida cautelar (gênero), a ação cautelar (espécie) e o processo cautelar (procedimento).

A medida cautelar possui a natureza jurídica de tutela de urgência, possuindo um cunho eminentemente preventivo. Do ponto de vista processual pressupõe um instrumento de outro processo. Tutelas de urgência, por sua vez, são medidas que visam salvaguardar um direito, objeto da lide, que, caso não fossem apreciadas preliminarmente, comprometeria sobremaneira a pretensão final, tornando-a ineficaz e infrutífera.

Nas palavras de Ovídio Baptista (2000, p. 19):

Se suprimíssemos de um determinado ordenamento jurídico a tutela da aparência, impondo ao julgador o dever de julgar somente após ouvir ambas as partes, permitindo-lhes a produção de todas as provas que cada uma fosse capaz de trazer ao processo, certamente correríamos o risco de obter ao final da demanda, uma sentença primorosa em seu aspecto formal e assentada em juízo de veracidade do mais elevado grau, que, no entanto, poderia ser inútil sob o ponto de vista da efetividade do direito reclamado. O que ganhássemos em segurança teríamos perdido em efetividade.

Nessa medida, observa-se que o fundamento de tal medida refere-se ao denominado “Poder Geral de Cautela”, conforme será discutido ulteriormente.

3.2 Diferença entre a medida Cautelar e tutela antecipada

O grande ponto distintivo entre a medida cautelar e a tutela antecipada é a existência ou não do critério da satisfatividade (imediate satisfação da pretensão). Ou seja, na primeira, veda-se uma feição satisfativa, enquanto na segunda, a satisfação quanto ao bem jurídico tutelado (bem da vida) é obtida de imediato pelo seu titular².

² Interessante mencionar que o Professor Mantovanni Colares (In: Apontamentos da aula realizada no Curso de Especialização em Direito Tributário do IPET, em 06/05/2006 e 15/12/2007), defende que as medidas cautelares específicas são satisfativas. Segundo seu entendimento, as cautelares específicas nada mais são que uma ação de conhecimento de antecipação de tutela, ou seja, possui o atributo da

A tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil busca antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido principal, uma vez existindo a prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação (juízo de quase certeza). E mais:

- a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostra-se incontroverso.

Para o professor Mantovanni Colares³ a primeira hipótese “a”, a tutela seria de urgência, enquanto a segunda “b” seria punitiva (em face da protelação do réu) e a última “c” caracterizaria uma tutela de evidência.

Oportuno citar ainda os ensinamentos do doutrinador CARPENA (2005, P. 93-94) que assim expõe:

(...) o que diferencia a tutela antecipada é, principalmente, o fato de na primeira se buscarem medidas para se assegurar que o processo principal (que busca o bem da vida) não tenha um resultado frustrado, inútil ou inócuo; enquanto que, na segunda (cautelar), o que se quer é, justamente, o bem da vida pleiteado no processo satisfativo, só que, antecipadamente, baseado em determinada situação fática que assim autoriza”. O pedido da tutela antecipada será sempre o mesmo pedido do processo principal, só que com pretensão antecipada (antes da sentença ou nela); já o pedido da lide cautelar será sempre diverso, visto que meramente acautelatório daquele. A tutela cautelar, ao contrário da antecipada, nada acrescenta ao patrimônio do requerente.

Outrossim, Paulo César Conrado (2003) ensina que o propósito acautelador não se compagina com a noção de esgotamento do direito material controvertido, restando, portanto, configurado a impossibilidade da tutela cautelar projetar-se com foros de definitividade jurídica.

Do exposto, verifica-se que na tutela cautelar busca-se viabilizar a concretização do direito sem satisfazer prematuramente o bem jurídico almejado no processo principal, enquanto na tutela antecipada, o direito já é assegurado de pronto ao titular, apresentando natureza satisfativa.

satisfatividade. Como exemplo cita a cautelar de busca e apreensão de menor (que se esgota em si mesma) e a cautelar de caução.

³ In: Apontamentos da aula realizada no Curso de Especialização em Direito Tributário do IPET, em 06/05/2006 e 15/12/2007.

4. Generalidades do processo cautelar

Conforme dito alhures, o processo cautelar é um procedimento próprio que se instaura para possibilitar a concessão das medidas cautelares. “É aquele por meio do qual se obtêm meios de garantir a eficácia plena – tomada esta expressão no sentido de produção efetiva dos efeitos no mundo empírico – do provimento jurisdicional, a ser obtido por meio de futuro (ou concomitante) processo de conhecimento, ou da própria execução.” (WAMBIER, 2002, p. 25).

Destarte, segundo os autores citados, afirmar-se que o processo cautelar “é o instrumento do instrumento” (*atributo da instrumentalidade*), significa, de um lado, que o processo apresenta caráter instrumental com relação ao direito material (porque existe para fazer com que sejam efetivamente cumpridas estas normas) e, de outro lado, o processo existe para garantir a eficácia de outro processo (conhecimento ou de execução).

Logo, “o processo cautelar é meio e modo para garantir, complexivamente, o resultado do processo principal.” (MARQUES, 2003, p. 395)

De mais a mais, no que concerne ao momento oportuno para a interposição da cautelar, vale frisar que esta poderá ser concedida incidentalmente ou em procedimento preparatório de outro processo principal.

Nesse sentido, vem à tona o *atributo da acessoriedade*, ou seja, o processo cautelar é sempre dependente de outro processo já em curso (cautelar incidental) ou não (preparatório de outro processo principal). Tanto é verdade que o art. 796 do CPC dispõe que “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”. Ademais, os arts. 806 a 808 revelam como condição de eficácia da referida medida a propositura da ação principal.

Enfim, é importante mencionar o *atributo da provisoriedade*, segundo o qual a medida cautelar subsistirá até que a medida definitiva possa substituí-la.

4.1 Requisitos do Processo Cautelar

Além das condições gerais de admissibilidade da ação (art. 3º CPC), o processo cautelar pressupõe a existência dos seguintes pressupostos: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito; aparência do direito) e *periculum in mora* (perigo da demora).

O *fumus boni iuris* pressupõe a apresentação na demanda de fundamento relevante que sirva como ferramenta para o juízo de probabilidade ou de verossimilhança por parte do julgador.

O *periculum in mora*, por sua vez, significa que o requerente deve demonstrar a iminência do perecimento de direito diante da ocorrência de lesão de cunho irreparável, isto é, pressupõe um dano potencial.

Em outras palavras, a presença dos requisitos citados é condição *sine qua non* para apreciação da admissibilidade da ação cautelar, devendo, portanto, o requerente demonstrar de forma cabal, a existência da iminência de ocorrência de lesão irreparável em virtude dos efeitos deletérios do tempo, bem como o fundamento relevante que implique a utilização de tal medida. Em suma, o processo cautelar compreende uma proteção jurisdicional, apta a salvaguardar o interesse dos litigantes.

5. Do poder geral de cautela

O poder geral de cautela também denominado poder cautelar genérico ou poder cautelar geral está insculpido no art. 798 do CPC, *in verbis*: “além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

Pois bem. O Poder Geral de Cautela é instituto essencial à garantia da tutela jurisdicional adequada e, ademais, possibilita maior segurança e efetividade no bojo de um processo.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 45):

O poder geral de cautela é, portanto, um poder atribuído ao Estado-juiz, destinado a autorizar a concessão de medidas cautelares atípicas, assim compreendidas as medidas cautelares que não estão descritas em lei, toda vez que nenhuma medida cautelar típica se mostrar adequada para assegurar, no caso concreto, a efetividade do processo principal. Trata-se de poder que deve ser exercido de forma subsidiária, pois que se destina a completar o sistema, evitando que fiquem carentes de proteção aquelas situações para as quais se previu qualquer medida cautelar típica.

Ademais, o autor citado adverte que por ser o poder geral de cautela um corolário da garantia constitucional de tutela jurisdicional adequada, que, “no caso de ocorrer alguma situação de perigo para a efetividade do processo para a qual nenhuma

medida cautelar típica se revele adequada, e tampouco sendo adequada qualquer das medidas previstas no art. 799, poderá o juiz deferir outra medida, que se revele adequada ao caso concreto” (2008, p. 46)

Outrossim, o poder geral de cautela pressupõe um direito genérico à tutela cautelar. Ao analisar um caso concreto trazido à sua apreciação, o magistrado não atuará de forma discricionária, pois uma vez preenchidos os requisitos para concessão da medida, quais sejam, *fumus boni juris*, *periculum in mora* e inexistência de cautelar típica, ela deverá ser deferida.

Por fim, conclui Orione Neto (2004, p. 134) que à medida que forem surgindo os casos concretos postos à apreciação do Poder Judiciário, “poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, uma vez evidenciados os pressupostos legais da tutela cautelar inominada ou atípica, dando assim alcance e sentido a tão relevante Poder cautelar geral.”

6. Da cautelar de caução

A caução deriva do termo em latim *cautio* (precaução), significando cuidado, prevenção⁴. A caução é uma medida cautelar nominada (típica), cujo objetivo precípuo é garantir o cumprimento de uma obrigação. Tal medida veio prevista como procedimento cautelar (Livro III, Capítulo II, seção III do CPC)⁵ e está disciplinada nos arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil.

A caução pressupõe uma garantia. Porém, não é toda “caução” que apresenta natureza cautelar e que demanda necessariamente a utilização do procedimento previsto nos dispositivos supracitados, mas, tão-somente, àquelas que buscam assegurar a efetividade e proteção ao processo, servindo a este⁶.

⁴ Wambier, op. cit., p. 4

⁵ A cautelar de caução “(...) embora devesse ocupar seção destacada no Capítulo I, das disposições gerais, e não no capítulo II que trata dos procedimentos cautelares específicos, onde figura “embolada”, constituindo uma terceira seção, logo após o arresto e seqüestro (medidas essencialmente fungíveis) e antes da busca e apreensão e exibição (esta infungível por ser medida procedimental; a primeira uma medida mista, cuja infungibilidade depende do objeto ser pessoa ou coisa), dando a impressão que o legislador teria criado o arresto e seqüestro e, por serem ambos fungíveis, achou conveniente disciplinar a caução como substituta por excelência que é das medidas cautelares fungíveis.

Assim, o legislador foi deficiente na sistemática de distribuição da matéria, embora correta a colocação do procedimento de caução no livro do Processo Cautelar, porquanto esta é um substituto por excelência das medidas cautelares às quais também pode servir de pressuposto.” (PADILLA, Luiz R. Nuñez, 2008).

⁶ Nas palavras de Luiz Fux (2005, p. 399-400): A caução adquire natureza cautelar “quando a lei ou o juiz impõe-na para preservar a utilidade da prestação jurisdicional principal”

Nas palavras de CÂMARA (2008, p. 123):

(...) as medidas cautelares têm por objeto assegurar a efetividade do processo, e não (ao menos imediatamente) do direito substancial. Sendo a função cautelar uma função de proteção ao processo, nem toda caução poderá ser enquadrada entre as medidas cautelares, pois cauções há que não se destinam a proteger a efetividade do processo, e sim do direito substancial.

Vale registrar, que por apresentar natureza de garantia, a caução é utilizada tanto pelo direito material, como também pelo processual. Porém, interessa aqui o seu estudo no âmbito do direito processual.

Conforme preleciona WAMBIER⁷ “A caução pode ser prestada no bojo de qualquer procedimento. É usual exigir-se caução como contrapeso à concessão de liminar.” E conclui o autor: “A iniciativa do uso deste procedimento pode caber àquele que quer prestar caução, ou a terceiro, ou àquele em favor de quem a caução deva ser prestada.”

É bom salientar que certos doutrinadores, a exemplo de Ovídio Baptista da Silva, Alexandre Câmara, dentre outros, defendem que a “ação de caução” prevista no art. 826 *ss* não possui natureza cautelar, mas configura-se como uma tutela satisfativa.

Consoante ensina Ovídio Baptista (1996), a “ação de caução” trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento previsto no art. 826 *ss* do CPC e visa tutelar uma situação de direito substancial, ou seja, é um processo autônomo que não objetiva assegurar a efetividade de outro processo.

Dessa forma, consoante exemplifica CÂMARA⁸:

As ações processuais (assim entendidas aquelas que têm por fim imediato a tutela da efetividade do processo, ao contrário das cauções de direito substancial, cujo fim imediato é a garantia de uma situação de direito material) são prestadas como mero ato do processo cuja efetividade se quer proteger. Assim, por exemplo, a “caução de dano infecto” poderá ser prestada através de “ação de caução”, enquanto a caução exigida para instauração de execução provisória será prestada como ato do processo.

A classificação legal da cautelar de caução será real (incidirá sobre a coisa) ou fidejussória (apresentação de fiador) consoante dispõe o art. 826 do CPC, *in verbis*: “A caução pode ser real ou fidejussória”. A caução real prestada através de um bem

⁷ Ibidem, p. 4

⁸ Op. cit, p. 124 - 126

determinado dado como garantia, “fica assim afetado, desde logo, a uma futura execução da obrigação que a caução visava assegurar.”⁹

Destarte, a doutrina¹⁰ traz ainda a seguinte classificação quanto à origem da caução, a citar: legal, negocial e judicial. A legal é aquela determinada pela lei; a caução negocial decorre de um negócio jurídico e a judicial advém do pronunciamento do Estado-Juiz.¹¹

Frise-se que a lei poderá exigir o tipo de caução a ser prestada, tolhendo a liberdade do caucionante. Por outro lado, havendo liberdade de escolha, o caucionante poderá se valer do rol meramente *exemplificativo* previsto no art. 827 do CPC¹². Ademais, nos termos do art. 828 do CPC: “a caução pode ser prestada por interessado ou por terceiro”. Logo, é possível, por exemplo, que a caução real seja prestada por um terceiro e não apenas pelos “interessados” (leia-se: as partes do processo).

No que concerne ao procedimento há que se ressaltar que a referida medida poderá ser proposta tanto por aquele que é obrigado a dar caução (art. 829 CPC) como também por aquele em cujo favor há de ser dada a caução (art. 830 CPC). E mais: consoante preceitua o art. 831 do CPC: “O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.” Em razão disso, a doutrina reconhece que o aludido procedimento apresenta natureza dúplice, ou seja, estar-se-á diante de um processo onde ambas as partes podem ser demandantes e demandados (Câmara, 2008).

Ulteriormente, se o requerido não contestar ou se a caução oferecida ou prestada for aceita ou ainda se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova (art. 832 CPC), o juiz proferirá imediatamente a sentença. Contudo, havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento para colheita de novas provas o juiz a designará.

⁹ Câmara (2008, p. 126)

¹⁰ Ovídio Batista, op. cit.

¹¹ Câmara (idem, p. 126) exemplifica: “(...) é caução legal a caução de dano infecto, determinada pelo art. 1.280 do Código civil de 2002. É negocial a caução prestada como garantia de um contrato de locação de imóvel urbano (de que é exemplo mais comum a fiança). Por fim, é judicial a caução determinada pelo juiz no caso previsto no art. 475-Q § 2º do Código de Processo civil.

¹² Art. 827: “Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos de crédito da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Registre-se que o art. 834 do CPC¹³ é objeto de diversas críticas por parte da doutrina. Há quem considere que o pronunciamento judicial previsto no parágrafo único do dispositivo citado seria irrecorrível.¹⁴ Por fim, ressalte-se que poderá ocorrer um pedido de reforço da caução prestada, caso haja algum fato superveniente que desfalque a aludida garantia no curso do processo.

CAPÍTULO II

7. Das certidões de regularidade fiscal

O tema das certidões negativas de débito fiscal no cenário brasileiro é bastante polêmico. Isso porque as dificuldades encontradas pelo contribuinte para sua obtenção de forma célere é, na maioria das vezes, obstaculizado, ora pela burocracia, ora pelas exigências legais.

Tanto é verdade que diversas empresas, em razão das exigências formais das certidões, demonstram dificuldades para desempenhar seus atos negociais, em função dos percalços na obtenção das certidões negativas como prova da quitação e/ou

¹³ Art. 834 CPC: “Julgado procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas. Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará: I- no caso do art. 829, não prestada a caução. II- no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

¹⁴ Segundo Alexandra Câmara (op.cit, p. 131) tal dispositivo é desnecessário. Nas suas palavras: “Proferido no caso em que uma sentença declarou prestada a caução, afirmará que a mesma está desconstituída, o que poderia (e mesmo deveria) ser objeto de processo posterior. No caso de tal pronunciamento ser proferido após sentença que condenou a prestar caução, também deverá (ou ao menos deveria) ficar reservada para processo posterior a discussão acerca de ter sido ou não prestada a caução a que fora condenado o caucionante, e sobre as conseqüências de não ter sido prestada a caução. “(p. 131).

regularidade fiscal, que, diga-se de passagem, devem ser fornecidas no prazo de 10 (dez) dias da data do requerimento.

Infelizmente, a obtenção de certidões no cenário atual, vem assumindo um papel distorcido de medida sancionatória e não de controle da regularidade fiscal.

Como adverte Humberto Theodoro Junior (2008, p. 210):

A existência de obrigação tributária insatisfeita representa grave restrição à atividade empresarial do inadimplente, sobretudo em suas relações com a Administração Pública. Mesmo no relacionamento privado, há negócios que não se podem aperfeiçoar sem o comprovante de regularidade tributária.

Pois bem. É cediço que o direito à obtenção de certidões junto aos órgãos públicos é matéria assegurada constitucionalmente.

A Constituição Federal no seu art. 5º, XXXIII preceitua que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, dispondo acerca das certidões negativas e certidões positivas com efeito de negativa preconiza *in verbis*:

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso específico das certidões positivas com efeito de negativa, verifica-se que não há necessariamente quitação de tributos, mas sim, uma situação de regularidade fiscal em face da presença de alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN ou pela ocorrência de efetivação da penhora. Ou seja, através dessa certidão, o contribuinte não comprova uma situação de quitação da exação, mas sim, a existência de um débito inexigível, uma que vez que a Fazenda Pública estará obstada de cobrá-lo ou ainda formalizá-lo.

“A certidão positiva em que constem créditos tributários vincendos ou com exigibilidade suspensa, ou, ainda, sob execução, mas, com o juízo garantido pela penhora, surte o mesmo efeito de uma certidão negativa, nos termos do art. 206 do CTN”. (HARADA, 2008)

Tratando do referido tema, o Ilustre doutrinador Sacha Calmon Navarro Coêlho (2005, p. 913-914) menciona que:

A autoridade administrativa pode ressaltar a existência de créditos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Mas dita certidão tem os mesmos efeitos da negativa. O que não se admite é a ressalva de “créditos ainda não apurados”. Ora essa, se a própria Fazenda não atina com a sua existência, o problema não pode ser transferido para a certidão. De resto, é de lúcida apreensão, não se podem ressaltar probabilidades, dívidas presuntivas, no afã de privilegiar a Fazenda Pública, já suficientemente protegida.

E ademais, conclui o autor acima que, as certidões positivas com efeitos de negativa, para gáudio do princípio do devido processo legal, busca beneficiar os justicáveis, “oprimidos pela força desmedida das Fazendas Públicas em todos os níveis federativos”¹⁵.

Por fim, é importante registrar que ao discorrer acerca das exigências de certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte, Hugo de Brito Machado (2007, p. 323) leciona que o direito a “certidão fornecida por órgãos do Poder Público, quanto a fatos que digam respeito a quaisquer situações jurídicas do cidadão, decorre da própria existência de um Estado Democrático de Direito, especialmente se considerarmos que tal certidão pode ser essencial para o exercício, ou para a defesa de um direito”.

Pelo exposto, verifica-se que a obtenção de certidões de regularidade fiscal e, no caso específico da certidão positiva com efeitos de negativa, é direito fundamental do contribuinte assegurado tanto pela Carta Magna, como pela legislação infraconstitucional.

8. Da medida cautelar de antecipação de caução e a possibilidade de expedição de certidões

¹⁵ Ibidem, p. 914

A problemática central da presente pesquisa consubstancia-se em uma hipótese bastante corriqueira em matéria tributária, qual seja a circunstância em que determinadas empresas ao buscarem certidões de regularidade fiscal para, por exemplo, efetuarem contratações com o poder público e/ou praticarem certos atos negociais, se depararem com a seguinte situação: existência de débito inscrito em dívida ativa¹⁶ após a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo e inexistência de execução fiscal ajuizada.

Em tal circunstância seria então possível a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa após a prestação de caução por parte do sujeito passivo? Qual a(s) medida(s) judicial(is) cabível(is) na hipótese vertente?

Antes de adentrar no tema proposto a partir do questionamento trazido à baila, faz-se *mister* definir certas premissas acerca do objeto deste estudo monográfico.

O primeiro passo é definir o que se entende por constituição definitiva do crédito tributário. Senão vejamos.

A constituição definitiva do crédito tributário significa a formação do vínculo relacional entre os sujeitos ativo e passivo da relação jurídico-tributária.

Seguindo os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho (2005), entende-se que a constituição definitiva do crédito ocorre com a notificação válida do lançamento, e, por conseguinte, com a publicidade do ato administrativo. A relevância e os efeitos jurídicos da determinação desse momento pressupõe a efetiva exigibilidade da relação jurídico-tributária, conferindo ao fisco a percepção do importe tributário a que tem direito e, ademais, resolvendo o celeuma em torno da possibilidade de se considerar um ato administrativo – lançamento - como um instituto provisório, ou seja, uma vez ocorrendo qualquer alteração no lançamento, não retirará o caráter definitivo da constituição do crédito tributário.

Pois bem. Trazendo a análise para o tema propriamente dito da caução como garantia do crédito fiscal é sabido que o devedor solvente poderá valer-se da referida

¹⁶ CTN - Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

medida cautelar com intuito de oferecer caução para o crédito fiscal objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A caução oferecida pelo sujeito passivo serve como antecipação de eventual penhora e, por conseguinte, torna perfeitamente viável a expedição da Certidão aludida. E mais: a caução é de interesse da própria Fazenda Pública, uma vez que haverá a constrição sobre os bens do devedor, facilitando sobremaneira o andamento da ação de execução fiscal eventualmente proposta.

Ademais, verifica-se que a prestação de caução em bens suficientes para a garantia de uma eventual execução fiscal é medida conveniente para ambas as partes. Se de um lado poderá o sujeito passivo obter a certidão necessária para a continuidade das suas atividades negociais, de outro, a Fazenda Pública terá seus créditos garantidos antecipadamente, em nada obstando o posterior ajuizamento da execução.

Observa-se, portanto, que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, equipara-se à penhora antecipada e, por conseguinte, torna perfeitamente viável a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por parte do sujeito ativo.

Acerca do tema ora discutido vale citar os ensinamentos de Celso Cordeiro Machado citado por Darlan Rodrigues Bittencourt (2008), *in verbis*:

“Dificuldades práticas têm surgido para muitos contribuintes, que aguardam a propositura da ação executiva, para oferecerem embargos e contestarem judicialmente a pretensão fazendária, mas cujos débitos estão apenas inscritos em dívida ativa ou simplesmente foram objeto de decisão administrativa irrecorrível.

Com grande frequência, entre a aprovação das notificações ou autos de infração, nos casos de revelia, a decisão administrativa irrecorrível, nos casos de reclamações e recursos, e a inscrição do débito em dívida ativa e início da ação, com a penhora de bens, vários meses decorrem.

Por desídia ou morosidade do setor próprio da administração fazendária (serviços de dívida ativa, procuradorias fiscais, etc.), o contribuinte, inconformado com a decisão administrativa e decidido a impugná-la judicialmente, ficará impedido de obter certidão de quitação?

É uma situação injusta, mas a interpretação do texto conduz a esse resultado.

É certo que pode o contribuinte antecipar-se à Fazenda e propor ação anulatória do débito, com o depósito judicial da quantia reclamada. Poderá, também, sem dúvida, fazer simplesmente o depósito do montante integral do crédito ou, se for o caso, impetrar mandado de segurança e obter a medida liminar.

As duas primeiras soluções são mais onerosas do que a simples penhora de bens e a última é duvidosa.

Creio que a solução mais racional está em aplicar-se ao caso, analogicamente, o parágrafo único, do art. 185, do CTN: a reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, mas

ainda antes da penhora dos bens." (Tratado de Direito Tributário Brasileiro, Vol. VI, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1984, pp. 293 a 295).

Assim é possível a Autora antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito (...) através da caução do pretense crédito público, com fundamento no procedimento específico de que tratam os arts. 826 a 838 do CPC: ação cautelar de caução”.

Ademais, na mesma linha de entendimento Eduardo Arrieiro Elias (2008) levanta o seguinte questionamento:

“Como conseguir uma certidão positiva com efeitos de negativa após o termino do processo tributário administrativo ou do decurso do prazo para interposição de impugnação administrativa ("constituição definitiva" do crédito tributário), até a formalização da penhora em eventual executivo fiscal (lapso que pode durar até cinco anos)?

(...) existe um hiato legal, não abarcado pela lei, que se inicia na situação da pendência da inscrição do débito em dívida ativa e se estende até a lavratura do Termo ou Auto de Penhora.

Neste espaço, entre a inscrição do débito em dívida ativa e a lavratura do Termo ou Auto de Penhora, mesmo que desejasse garantir o juízo para valer-se do direito à certidão positiva com efeitos de negativa, a parte não conseguiria, a não ser que depositasse o montante integral da pretensa dívida. É inequívoco que tal situação viola o princípio de ampla defesa e do contraditório, artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como o inciso XXXV, do mesmo artigo que garante a apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça do direito. Viola também o disposto no artigo 170 da carta Política, que consagra o livre exercício das atividades empresariais.

Ademais, não há qualquer lesão ao interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido através da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora. O bem ficaria gravado e, no caso de bem móvel, o depositário estaria sujeito, inclusive, à prisão em caso de infidelidade.

Neste caso, é plenamente possível o ajuizamento de medida cautelar preparatória de ação anulatória de débito fiscal.”

O que pode ser concluído, é que, o contribuinte caucionando os débitos fiscais faz *jus*, utilizando-se da Medida Cautelar de Antecipação de Caução, a obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A medida cautelar seria, portanto, preparatória da ação anulatória de débito fiscal. Contudo, há quem entenda que a cautelar seria ainda preparatória de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou mesmo de embargos à execução.

Por derradeiro, vale frisar que o contribuinte poderá ainda adotar outras medidas judiciais na hipótese em que o crédito tributário inadimplido esteja inscrito em dívida, mas não haja, ainda, ação executiva fiscal.

Além da medida cautelar de antecipação de caução, objeto de estudo desta pesquisa, o contribuinte poderá ajuizar Mandado de Segurança em face da inércia do

Fisco em propor a execução fiscal ou ainda contra o ato de inscrição (respeitado o prazo decadencial de cento e vinte dias) ou ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela com intuito de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, V do CTN.

Por fim, a opção por uma das medidas citadas dependerá, portanto, de análise casuística visando resguardar o direito de obtenção da certidão.

8.1 Do Posicionamento Desfavorável à Medida Cautelar de Antecipação de Caução.

Em sentido contrário, certos argumentos são apresentados em desfavor da medida cautelar de antecipação de caução. Vejamos.

O primeiro deles é a falsa idéia de que a ação cautelar seria intentada com o único propósito de obter a certidão de regularidade fiscal, não se configurando como uma medida preparatória ou incidental de outra ação. Ou seja, não poderia ser a medida cautelar, por exemplo, preparatória de execução fiscal, já que faltaria legitimidade por parte do contribuinte, apresentando-se, portanto, como uma via transversa de obtenção de certidão e de caráter nitidamente satisfativo. Esse inclusive era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante é possível observar do teor da jurisprudência abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

(...)

8. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 9. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: **RESP** 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005;

RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e **RESP** 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. 10. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 846797/SC, rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 17.08.2006, v.u.)¹⁷

Outrossim, é ainda citado como argumento, o teor do art. 38 da Lei 6.830/80 que dispõe que a discussão da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida.

De mais a mais, menciona-se ainda que, nos termos do art. 206 do CTN, a única *garantia* que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário seria o depósito do montante integral, configurando tal medida processual (caução) como uma fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e art. 38 da Lei 6.830/80. Buscando corroborar tal entendimento é citado a Súmula 112 do STJ que dispõe: “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Segundo esse posicionamento, a obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN requer a presença dos seguintes requisitos: existência de débitos não vencidos; ou em curso de cobrança executiva em que tenha se efetivado a penhora; ou presença de créditos tributários com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Nesse sentido, a caução real não seria instrumento hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, obter a certidão, em virtude da falta de previsão do art. 151 do CTN, cujo rol seria taxativo, inviabilizando, portanto, a concessão da certidão.

Enfim, o oferecimento da caução como garantia de eventual execução também não se equipararia à penhora no bojo da execução fiscal, em razão das formalidades necessárias desta última.

8.2 Análise do art. 206 do CTN e sua compatibilidade com o art. 151 do mesmo diploma legal

¹⁷ No mesmo sentido: REsp 545533/RS; REsp 575002/SC; REsp 650701/DF; REsp 710153/RS; REsp 572157/RS; EDcl no REsp 848675/RS; REsp 448308/RJ.

Destarte, outra questão vem à tona quanto se discute a possibilidade da medida cautelar de antecipação de caução: O pedido da certidão positiva com efeitos de negativa com base no art. 206 do CTN se coaduna com o disposto no art. 151 do mesmo diploma normativo?

Vejamos inicialmente o teor do art. 151 CTV, *in verbis*:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade¹⁸ do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

Antes mesmo de buscar respostas para tal questionamento, é necessário realizar uma breve digressão acerca dos equívocos cometidos pelo exegeta ao recorrer tão-somente a uma interpretação literal da lei.

O apego à interpretação literal abre um horizonte para a imprecisão. Demonstra uma visão restrita e pobre da Ciência Jurídica. Sem desmerecer o papel inicial de tal modalidade de interpretação, é crível que findar a tarefa hermenêutica nesta esfera, significa ater-se apenas a letra “fria” da Lei, sem aprofundar-se em uma análise teleológica e sistêmica.

A interpretação gramatical ou literal é aquela em que o hermeneuta objetiva, “saber o real e, mesmo sendo redundante, literal ou gramatical sentido das palavras, deve obrigatoriamente buscar o verdadeiro significado das palavras, não empregando qualquer meio epistemológico na interpretação, é a famosa interpretação ‘ao pé da letra’” (PEREIRA JUNIOR, Marcus Vinícius, 2008).

Por outro lado, no que concerne à interpretação teleológica ou lógica o exegeta busca inquirir a intenção ou vontade da lei. Ademais, na interpretação sistêmica o intérprete analisa o dispositivo legal no sistema no qual ele está contido, e não de forma

¹⁸ O termo exigibilidade previsto no art. 151 do CTN significa, nas palavras do professor Paulo de Barros Carvalho (2005, op. cit), “o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão-só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas todas as providências necessárias à formalização da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário”. Logo, observa-se que a exigibilidade surge após o lançamento tributário, ou seja, com a constituição definitiva do crédito tributário. Antes disso, o direito ao crédito se achava em um estado de iliquidez e incerteza, isto é, de forma inexigível. Nesse sentido é que se afirma que se suspende, tão-somente, a possibilidade da *exigibilidade* do crédito e não ele próprio.

isolada, ou seja, a preocupação deve ser com o todo e não especificamente com as partes¹⁹.

Destarte, quanto ao tema da interpretação do direito, é interessante citar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho (2007, p. 71-84) ao mencionar que o processo hermenêutico de geração de sentido pressupõe quatro planos, a citar: plano S1 (plano da literalidade textual); plano S2 (plano de conjunto de conteúdos de significação dos enunciados prescritivos); plano S3 (plano do domínio articulado de significações normativas) e plano S4 (plano de organização das normas construídas no plano S3). Vejamos cada um deles.

a) Suporte físico das significações jurídicas (S1): Refere-se à literalidade textual. É a partir do contato com esse plano, ou seja, com a literalidade do texto, que o intérprete inicia todo o processo de interpretação, passando a ter contato com o texto prescritivo no qual tomará a consciência do contido na norma de forma ampla e geral e, ademais, dando início ao processo de exegese do texto legal. Mas não é ainda o suficiente.

b) Conjunto de conteúdos de significação dos enunciados prescritivos (S2): O plano S2 corresponde à atribuição de significados aos símbolos, considerados em cada um dos enunciados prescritivos. É o momento de ingresso no plano do conteúdo. Segundo o ilustre doutrinador neste âmbito, não há que se falar, ainda, em normas jurídicas, dado o arcabouço lógico peculiar de tais entidades. Fala-se, tão-somente, em significações que se erguem a partir de frases prescritivas, de enunciados ditados por órgãos competentes e que integrem o corpo legislado. Outrossim, menciona os requisitos para entrada nesse subsistema: a) sejam expressões lingüísticas portadoras de sentido; b) produzidas por órgãos credenciados pelo ordenamento para a sua expedição; c) consoante procedimento específico que a ordem jurídica estipular.

c) domínio das significações normativas (S3): É nesse subsistema que se dá o processo de interpretação dos enunciados prescritivos até a obtenção das estruturas normativas completas.

d) das relações entre normas (S4): determina “os vínculos de coordenação e de subordinação que se estabelecem entre as regras jurídicas”. Este subsistema é o nível

¹⁹ PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. *Ibidem*.

mais elevado, pois organizam as normas numa estrutura escalonada, presentes laços de coordenação e de subordinação entre as unidades construídas.

À luz do exposto, resta claro que não se deve apenas realizar uma interpretação meramente literal dos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Ademais, é preciso ter em mente, que o legislador ao alterar o inciso V do art. 151 do CTN, para nele incluir como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, justamente quis sair da literalidade do texto legal, para abranger toda e qualquer hipótese de concessão liminar em outras ações que não as expressamente previstas. Assim, mesmo considerando a literalidade do art. 151 observa-se que, consoante o seu inciso V (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial) é possível sustentar a antecipação da caução, via medida cautelar.

Mesmo porque, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN são meramente enunciativas, e não taxativas.

Acerca da afirmativa acima, Pinto Ferreira, citado pelo Min. Garcia Vieira (Resp 363518/ES), menciona o emprego da tutela cautelar em matéria tributária, frisando que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referidas no art. 151 do Código, são meramente enunciativas e não taxativas, e não constituem *numerus clausus*. Destarte, concluiu:

“(…) à luz do preceito de hermenêutica contido no art. 5º da LICC – o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum -, aliado ao poder geral de cautela disposto no art. 798 do CPC, que é albergado no princípio da prestação jurisdicional útil, constitucionalmente previsto, a aparente vedação de concessão de liminar em ação cautelar inominada para a suspensão da exigibilidade do crédito, é superada.”

Vale lembrar ainda, que as medidas cautelares possuem como objetivo primordial garantir a prestação jurisdicional útil. Assim, a inércia da Fazenda Pública quanto a não propositura de execução fiscal, obstará, sem sombra de dúvidas, a obtenção da certidão em tempo hábil, revelando, portanto, a necessidade do exercício do poder geral de cautela por parte do Juízo, já que a antecipação da caução dos débitos garantiram o juízo e permitiriam a concessão da certidão pretendida.

Da mesma forma, o acolhimento do pedido da penhora de bem suficiente para a garantia do credor inegavelmente o beneficia, já que não se observará quaisquer riscos quanto a um eventual descumprimento da obrigação tributária pelo devedor.

Partindo da premissa que a norma jurídica²⁰ é uma estrutura lógica hipotético-condicional – mínimo irreduzível de significação deontica – construída pelo intérprete a partir da extração do texto (plano literal da linguagem) do direito positivo, é possível construir uma norma jurídica formada de hipótese e consequência acerca da medida cautelar de antecipação de caução. Vejamos:

Hipótese: dada a existência de um crédito da Fazenda Pública inscrito em dívida ativa sem a propositura de execução fiscal;

Consequência: Possibilidade de ajuizamento de ação cautelar de antecipação de caução pelo contribuinte com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em suma, fazendo uma interpretação do sistema legislativo vigente e partindo do pressuposto de que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá deixar de ser apreciado pelo Poder Judiciário (Princípio da ubiquidade da Justiça), o sujeito passivo que pretende obter certidões de regularidade fiscal, não deverá ser prejudicado pela demora/inércia do fisco na propositura da execução fiscal, tendo assim a faculdade de propor a cautelar de caução como garantia de eventual execução fiscal.

²⁰ Segundo Octavio Bulcão Nascimento (2005, p. 803) a norma jurídica é um “comando prescritivo dirigido às condutas inter-subjetivas, canalizando-se em direção a valores positivados. (...) as normas são, pois, “o elemento basilar de realidade do direito, realidade atestada e constituída por linguagem.”

CAPÍTULO III

9. Da orientação jurisprudencial

Conforme abordado acima, havia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade da garantia mediante caução real como um instrumento processual que pudesse suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidões de regularidade fiscal. Contudo, decisões mais recentes revelam o entendimento

pacífico do STJ quanto à possibilidade da medida ora discutida, razão pela qual serão a seguir mencionadas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

(...)

2. (...). **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. Isto porque não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.**

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar, mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002).

4. Consectariamente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegura' (art. 75 do Código Civil), **daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos "procedimenti d'urgenza", mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC).**

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele encartadas. (...) Grifamos.

(STJ, 1ª T., AgRg no REsp 734777 / SC; Rel. Luiz Fux, j. 18.05.2006, v.u.) .

Do teor da jurisprudência acima, conclui-se que: a) Em face da inércia do fisco, o sujeito passivo poderá ajuizar ação cautelar de caução seja na forma do art. 826 ss do CPC, seja com base no art. 798 do CPC- Poder Geral de cautela; b) Com as devidas ressalvas, o referido procedimento guarda similaridades com o disposto no art. 570 do CPC, no qual o devedor poderá iniciar a execução; c) Por fim, a caução oferecida pelo sujeito passivo converte-se em garantia, autorizando, portanto, a expedição da certidão. Vejamos ainda decisão mais recentes que embasa o exposto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS OFERTADOS E DA SUFICIÊNCIA DOS MESMOS À GARANTIA DO JUÍZO. (...) 2. A possibilidade de que a garantia do Juízo, na ausência de execução fiscal, seja antecipada por meio de medida cautelar, com oferta de caução, não exime o autor da referida medida de proceder a comprovação da propriedade dos bens ofertados, bem como da suficiência dos mesmos para a finalidade almejada. (...). (STJ, 1ª T., AgRg na MC 13336/SP, rel Luiz Fux, j. 13.11.2007,v.u)²¹

Assim, à luz da jurisprudência majoritária, é possível verificar que a medida cautelar de antecipação de caução é perfeitamente cabível na hipótese em que, a demora/inércia do ajuizamento da execução fiscal pelo sujeito ativo, venha a causar efetivos prejuízos ao contribuinte.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a medida cautelar de antecipação de caução é instrumento hábil para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa pelo sujeito passivo, confirmando, portanto, a hipótese outrora ventilada nesta pesquisa.

²¹ Além dos julgados mencionados é possível citar ainda: EDcl nos EREsp 815629 ; REsp 977930 / RS; REsp 363518/ES; EREsp 205815/MG; REsp 897169/RS; EREsp 545533/RS; EREsp 710421/SC; REsp 99653/SP; REsp n. 575.002-SC; TRF 5ª Região. APC n. 68465/CE; REsp n. 363.518D ES; TRF 1ª Região, AGIAG, Proc: 200301000281860 UF: BA; TRF 1ª Região AGIAG, Proc: 200301000225772 UF: AM; TRF 1ª Região AG. Proc: 200101000095520 UF: MG; TRF 1ª Região AG, Proc: 200001000961977 UF: GO; TRF 3ª Região AMS. Proc: 200003990727930 UF: SP; TRF 4ª Região AC Proc: 200172090000339 UF: SC.

A inércia do fisco quanto à propositura da ação de execução fiscal não deve obstar o direito constitucionalmente assegurado ao contribuinte de obtenção de certidões.

Portanto, considerando que:

- a) Na hipótese da Fazenda Pública alegar o direito ao crédito tributário inadimplido e inscrito em dívida ativa;
- b) E os aludidos créditos não foram objeto de ação executiva por inércia do fisco;
- c) O contribuinte necessita de uma certidão positiva com efeitos de negativa para atos negociais e/ou contratação com o poder público;

Conclui-se que é patente o direito do sujeito passivo de antecipar a caução real como garantia de eventual execução a ser proposta pelo sujeito ativo, suspendendo a exigibilidade do crédito e, autorizando, portanto, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Ovídio. **Curso de processo civil**. vol. 3. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues. **Ação cautelar garantida por caução antecipatória da penhora cumulada com pedido de liminar *inaudita altera pars***. Disponível em: www.direitoemdebate.net/peca-cautelar.html. Acesso em 12 fev. 2008.

CAIS, Cleide Previtalli. **O processo tributário**. 4. ed. ver., atual. e ampl. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. III. 13. ed. RJ: Editora lumen juris. 2008.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito processual tributário**. 9ª ed. SP: atlas, 2008.

CARPENA, Márcio Louzada. **Do processo cautelar moderno**. 2 ed. RJ: Forense, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 5.ed. ver. e ampl. SP: Saraiva, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17.ed., ver. e atual. SP: Malheiros, 2001.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 8.ed. RJ: forense, 2005.

CONRADO, Paulo César. Tutela jurisdicional diferenciada (cautelar e satisfativa) em matéria tributária. In: **Processo tributário analítico**. SP: Dialética, 2003, p. 123-138.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 3. ed. ver. ampl. E atual., SP: Dialética, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. vol. 1, Salvador: Juspodivm, 2007.

ELIAS, Eduardo Arrieiro. **Certidões negativas de débito e medidas cautelares de caução de bens**. Posição jurisprudencial pacífica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 788, 30 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7215>>. Acesso em: 19 fev. 2008.

- FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**: vol. II, 3 ed. RJ: forense, 2005.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, 2.º vol. 11.ª ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 90.
- HARADA, Kiyoshi. **Certidões negativa de tributos**: aspectos práticos. Disponível: http://www.juristas.com.br/a_276~p_4~Certid%C3%A3o-negativa-de-tributos.-Aspectos-pr%C3%A1ticos. Acesso em 18 fev. 2008.
- LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo judicial tributário**: execução fiscal e ações tributárias. 4 ed. rev. ampl. e atual. RJ: *lumen juris*, 2007.
- MACHADO, Hugo de Brito (coordenador). Exigências de certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte. In: **Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte**. SP: dialética, 2007, p. 316 -367.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário**. SP: Atlas, 2004.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9ª ed. Campinas-SP: Millennium editora ltda., 2003.
- MARINS, James. **Direito processual tributário brasileiro**: administrativo e judicial. SP: Dialética, 2001.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 5ª.ed. atualizada por Sérgio Bermudes. RJ: Forense, 2001.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. SP: Atlas, 2003, p. 123-124.
- NASCIMENTO, Octavio Bulcão. Sujeição passiva tributária. In: **Curso de Especialização em Direito Tributário**: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. RJ: Forense, 2005, p. 803.
- ORIONE NETO, Luiz. **Processo cautelar**. SP: saraiva, 2004.
- PADILLA, Luiz R. Nuñez. **Caução como medida substitutiva**. Disponível em: <http://www.direito.ufrgs.br/pessoais/padilla/Trabalhos%20Publicados/substitutiva.htm> Acesso em mar. 2008.
- PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Reflexos da nova maioria civil no direito penal e processual penal**: Base teórica para possibilitar ao leitor a formação da opinião jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4149>>. Acesso em: 04 jan. 2008.
- SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**, Volume 3. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.
- _____. **Do processo cautelar**. RJ: forense, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudências. 10. ed. ver e atual SP: Saraiva, 2008.

WAMBIER, Luís Rodrigues. *et. all.* **Curso avançado de processo civil**. 4. ed. ver., atual e ampl. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002.